

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

10ª Vara Cível

Esta decisão tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

Processo nº: 5310667-96.2023.8.09.0051

DECISÃO

LUIZ AUGUSTO MOREIRA SILVA, move a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM REPARAÇÃO DE DANOS**, além de **PÉDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

ANTECIPADA em desfavor de **PAG SEGURO INTERNET SA**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Após narrar os fatos e o direito aplicável à espécie, a parte autora requer, em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente que o requerido retire/suspenda o bloqueio da conta do autor, além de liberar para saque os valores incontroversos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A peça exordial veio instruída com os documentos do arquivo 02 ao 15.

Esse é o breve relatório. Decido.

Em análise do caderno processual, verifico que a parte autora pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e para tanto, apresentou os documentos comprovando que faz jus à benesse.

Assim, **defiro o pedido de assistência judiciária**, haja vista a comprovação dos requisitos legais, eis que a Carta Republicana de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**” (grifei).

Em análise a tutela provisória, o novo diploma processual, em seu artigo 300, trata de unificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada. É este o teor do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vale consignar, a respeito, que duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a concessão da tutela de urgência.



A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC. Esse perigo, como requisito exigido, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do anterior diploma, datado de 1973.

O novo diploma processual possibilita, ainda, que nos casos em a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada, para tanto deve a parte expor a lide, o direito que se busca realizar e o do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Não obstante deve a parte comprovar a existência da probabilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou de execução.

Além da necessidade a existência dos requisitos acima elencados, é primordial que a tutela deferida não seja de modo algum irreversível.

Desta forma, demonstrados tais requisitos, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos pressupostos objetivos para a concessão, mas não menos é certo que não se pode aqui falar em poder discricionário, pois, nestes casos, não são dados ao juiz pela lei mais de um caminho igualmente legítimos.

A respeito da tutela provisória, permita-me trazer à colação os ensinamentos dos doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova - quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela; c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2016,



p. 568)".

A tutela de cognição sumária, conforme dispõe o Código de Processo Civil, apresenta requisitos ligados à verossimilhança das alegações postuladas pelo autor e corroboradas pelo acervo probatório. Sabe-se que as tutelas de urgência, além do requisito da verossimilhança, necessitam de elementos tais capazes de conduzir o julgador à conclusão do real perigo de dano ou perecimento do direito que visa a tutela jurisdicional.

A tutela antecipada concede antecipadamente o provimento final, reconhecendo e satisfazendo provisoriamente o próprio direito, desde que atendidos os requisitos acima mencionados.

Repise-se que em se tratando de adiantamento da prestação jurisdicional, exige-se a coexistência de 02 (dois) são pressupostos essenciais que são: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito alegado pelo autor da ação, em mero juízo de probabilidade, suficiente, porém, para justificar é assegurar o aclamado direito.

Já o *periculum in mora*, resulta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a medida.

Pois bem. No caso sub-judice, em análise de cognição não exauriente, própria desta fase embrionária do processo, estou convencido da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, cuja probabilidade do direito invocado, evidencia-se e encontra suporte material nos documentos acostados com a inicial, arquivos nº 08, 09 e 10, comprovando, inicialmente, os fatos alegados na inicial, além disso, verifica-se que o atraso da concessão da tutela requerida, poderá resultar em danos financeiros à parte autora, tendo em vista que sua renda se destina aos valores recebidos que se encontram, atualmente, bloqueados.

ANTE O ACIMA EXPOSTO e sedimentado nos fundamentos supra, **DEFIRO** a tutela pleiteada, no sentido de determinar que a empresa requerida, restabeleça incontinenti(entenda-se 48 horas) a conta do autor, permitindo-lhe total acesso, bem como liberar os valores das vendas incontroversas que ultrapassaram 14 dias, até o deslinde final da presente ação, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Por fim, cite-se o réu no endereço declinado para, querendo, no prazo legal oferecer resposta em forma de contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na peça preambular.

Intime-se e cumpra-se



GOIÂNIA, 26 de maio de 2023.

Gilmar Luiz Coelho
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

11

Valor: R\$ 97.655,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA - Data: 31/05/2023 11:17:57

